SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222902 - SC (2025/0255054-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLEAN FARM DO BRASIL
AGRAVANTE	:	AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DILSO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		MARCELO VILLAS BOAS VELOSO - SP455703

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE ACORDO HOMOLOGADO E DE NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7, 83/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 283/STF.
2. No agravo interno, a agravante sustenta: (i) indevida ampliação dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por entender tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por ausência de identidade entre a orientação do acórdão recorrido, quanto à decadência, e a jurisprudência do STJ; e (iii) indevida aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, por inexistir fundamento autônomo inatacado relativo à perda do objeto do recurso adesivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o exame das alegações recursais quanto à validade do acordo homologado, à possibilidade de disposição do imóvel dado em garantia e à existência de nulidade do negócio jurídico demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos ou implica reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas do acordo; (ii) se incide a decadência para declaração de nulidade do negócio jurídico; (iii) se a declaração, pelo Tribunal de origem, de perda superveniente do objeto do recurso adesivo configura fundamento

Documento eletrônico VDA59721135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 25937bc6-f15a-4f0c-885d-9ae3110faf07

autônomo não especificamente impugnado nas razões do recurso especial, de modo a justificar a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório, que a posse e o domínio do imóvel foram transmitidos a terceiros antes da averbação da escritura pública e antes da transação homologada na execução, concluindo pela impossibilidade de disposição do bem pelos proprietários registrais e pela nulidade do acordo, de modo que infirmar tais premissas exigiria reexame de provas e dos termos do acordo, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. A controvérsia veiculada pela agravante não se limita à atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, pois demanda a reapreciação das circunstâncias fáticas apuradas nas instâncias ordinárias (celebração de contrato de compra e venda anterior, transferência de posse e domínio, declaração de inexistência de óbice à penhora), o que caracteriza reexame, e não simples revaloração, incidindo os óbices sumulares 5 e 7/STJ.
6. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem se convalesce pelo decurso do tempo, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.
7. O Tribunal de origem expressamente consignou a perda superveniente de seu objeto do recurso adesivo, de modo que a apelação adesiva foi analisada e tida como prejudicada; cabia à recorrente, no recurso especial, impugnar de forma específica esse fundamento autônomo, o que não ocorreu, atraindo, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 25937bc6-f15a-4f0c-885d-9ae3110faf07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222902 - SC (2025/0255054-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLEAN FARM DO BRASIL
AGRAVANTE	:	AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVANTE	:	DILSO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE	:	LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		MARCELO VILLAS BOAS VELOSO - SP455703

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DE ACORDO HOMOLOGADO E DE NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7, 83/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 283/STF.

2. No agravo interno, a agravante sustenta: (i) indevida ampliação dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por entender tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por ausência de identidade entre a orientação do acórdão recorrido, quanto à decadência, e a jurisprudência do STJ; e (iii) indevida aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, por inexistir fundamento autônomo inatacado relativo à perda do objeto do recurso adesivo.

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o exame das alegações recursais quanto à validade do acordo homologado, à possibilidade de disposição do imóvel dado em garantia e à existência de nulidade do negócio jurídico demanda revaloração jurídica de fatos incontroversos ou implica reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas do acordo; (ii) se incide a decadência para declaração de nulidade do negócio jurídico; (iii) se a declaração, pelo Tribunal de origem, de perda superveniente do objeto do recurso adesivo configura fundamento autônomo não especificamente impugnado nas razões do recurso especial, de modo a justificar a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório, que a posse e o domínio do imóvel foram transmitidos a terceiros antes da averbação da escritura pública e antes da transação homologada na execução, concluindo pela impossibilidade de disposição do bem pelos proprietários registrais e pela nulidade do acordo, de modo que infirmar tais premissas exigiria reexame de provas e dos termos do acordo, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A controvérsia veiculada pela agravante não se limita à atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, pois demanda a reapreciação das circunstâncias fáticas apuradas nas instâncias ordinárias (celebração de contrato de compra e venda anterior, transferência de posse e domínio, declaração de inexistência de óbice à penhora), o que caracteriza reexame, e não simples revaloração, incidindo os óbices sumulares 5 e 7/STJ.

6. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem se convalesce pelo decurso do tempo, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

7. O Tribunal de origem expressamente consignou a perda superveniente de seu objeto do recurso adesivo, de modo que a apelação adesiva foi analisada e tida como prejudicada; cabia à recorrente, no recurso especial, impugnar de forma específica esse fundamento autônomo, o que não ocorreu, atraindo, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CLEAN FARM DO BRASIL E OUTROS, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial das ora insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 2424-2425, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> APELAÇÃO DA AUTORA.
>
> SUSCITADA A NULIDADE DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DOS RÉUS. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AO DIREITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO NULO. SUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, E NÃO DE ANULABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NULO PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA PARA NOVO JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA.

MÉRITO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRANSAÇÃO CELEBRADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 0005893-05.2010.8.24.0025. POSTULADA A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E A RETOMADA DO FEITO EXECUTIVO. ACOLHIMENTO. EXECUTADOS QUE OFERTARAM BEM À PENHORA PARA ADJUDICAÇÃO PELA EXEQUENTE. ANUÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS. POSTERIOR DESCOBERTA ACERCA DA VENDA DO IMÓVEL A TERCEIROS, OCORRIDA ANOS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS E EXECUTADOS QUE DETINHAM CONHECIMENTO SOBRE A ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO. DECLARAÇÕES INVERÍDICAS CONTIDAS NA TRANSAÇÃO. DESCOBERTA POSTERIOR DA AUSÊNCIA DE DIREITO DOS CELEBRANTES SOBRE O IMÓVEL ENTREGUE À PENHORA. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À NULIDADE PREVISTA NO ART. 850 DO CÓDIGO CIVIL. ACORDO E SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DETERMINADA.

RECURSO ADESIVO DOS REQUERIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.

APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 2441-2458, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 2482-2486.

Nas razões de recurso especial (fls. 2500-2527, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 11, 85, §3º, 292, II, 489, §1º, III e IV, 502, 997, §2º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, e arts. 145, 178, II, 1.228 e 1.245, caput e §2º, do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) falta de fundamentação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração e contradição ao fundamentar a nulidade do acordo pela suposta impossibilidade de sua execução; b) o registro da propriedade do imóvel está em nome de Hilário Schorr e Luci Talheri, cabendo a recorrida proceder a averbação do título dominial na matrícula; c) ação reivindicatória tem por objeto a propriedade, não constituindo óbice para transmissão da posse do imóvel; d) a impossibilidade de invalidar o acordo sem invalidar a sentença homologatória; e) ocorrência de decadência do direito de anular o negócio jurídico; f) nulidade por falta de julgamento da Apelação adesiva; g) falta de fundamentação na fixação dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2538-2565, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 2604-2607, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

Em decisão monocrática (fls. 2625-2637, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 283/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 2641-2658, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) indevida ampliação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; b) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por ausência de identidade entre a tese do acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; c) indevida aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, por inexistência de fundamento autônomo inatacado.

Impugnação às fls. 2664-2683, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. As insurgentes alegam indevida ampliação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

As razões do apelo extremo alegam violação aos arts. 1245, §2º, do CPC, e 1228 do Código Civil, aduzindo que a propriedade imobiliária se transfere com o registro do título e a ação reivindicatória tem por objeto a propriedade, não constituindo óbice para transmissão da posse do imóvel.

O Tribunal de origem consignou que, apesar da propriedade registral ser de Hilário e Luci Schorr, esses não eram mais possuidores do imóvel, tendo em vista a celebração de contrato de compra e venda datado de 2004. Confira-se (fls. 2420-2422, e-STJ):

> Naqueles autos, foi celebrado acordo entre a executada Clean Farm do Brasil e a exequente, por meio do qual foi oferecido à penhora o imóvel registrado na matrícula n. 12.805 do Registro de Imóveis de Tangará da Serra/MT (atualmente objeto da matrícula imobiliária n. 8.662 do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT).
>
> Os proprietários registrais do bem, conforme constava na matrícula, eram Hilário Schorr e Luci Talhetti Schorr. Estes participaram do acordo e anuíram com a penhora e posterior adjudicação do imóvel pela exequente.
>
> No ano de 2006, Denis Sperafinco e Ariane Vetorello Sperafinco ajuizaram ação reivindicatória autuada sob o n. 0000378-64.2006.8.11.0033 em face de Marciano Ribeiro Filho e sua esposa, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Claro/MT.
>
> (...)
>
> Em relação ao imóvel registrado na matrícula n. 12.805, os autores da reivindicatória narraram que, apesar de constarem como proprietários registrais

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

> Hilário Schorr e Luci Talhetti Schorr, adquiriram a propriedade do bem por meio de contrato de compra e venda celebrado com estes em 13/7/2004.
>
> (...)
>
> Quando da confecção do laudo pericial produzido nos autos da ação reivindicatória, foi constatada a venda do imóvel registrado na matrícula n. 12.805 a Sérgio Simone de Oliveira, no ano de 2009, por escritura pública (evento 2, INF84, p. 1-2).
>
> Diante desses fatos, resta evidente a inverdade da declaração de Hilário e Luci Schorr no sentido de que, à época da celebração do acordo nos autos da execução n. 0005893- 05.2010.8.24.0025, eram possuidores do imóvel e não existia óbice à entrega do bem à penhora para futura adjudicação.
>
> (...)
>
> Ainda que a propriedade do imóvel transfira-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245, Código Civil), é certo que, no caso em tela, foi comprovada a transmissão da posse e do domínio do bem a terceiros antes mesmo da averbação da escritura pública de compra e venda.

Observa-se a Corte local não ter ignorado que a propriedade imobiliária somente se transfere com o registro do título no Registro de Imóveis, mas, apesar dos recorrentes constarem como proprietários registrais, declarou a impossibilidade de dispor do bem, fato gerador da nulidade do negócio jurídico celebrado.

Consequentemente, em que pese ser incontroverso a propriedade imobiliária somente se transferir com o registro do título no Registro de Imóveis e natureza da ação reivindicatória, o cerne da lide reside se é nulo ou não o negócio jurídico celebrado pelos proprietários registrais quando o imóvel anteriormente foi objeto de contrato de compra e venda, fato confirmado em ação reivindicatória.

A revaloração da prova consiste em atribuir valor jurídico a fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias.

No presente caso, o aresto recorrido asseverou que, antes da averbação da escritura pública de compra e venda, foi transmitida a posse e domínio do bem imóvel a terceiros, o que gerou a nulidade do acordo celebrado.

À toda evidência, não se trata de mera revaloração dos fatos, tendo em vista que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, em especial os termos do acordo celebrado e se o bem poderia ou não ser objeto de negócio jurídico, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

283/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REGISTROS IMOBILIÁRIOS. NULIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 7/STJ.

(...)

10- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, que, com base em amplo exame no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, apontou a existência de irregularidade nos registros imobiliários em testilha, demandaria revolvimento de fatos e provas, bem como o exame do acordo celebrado com a municipalidade, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

11- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.960.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU MESMO PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 126 DO STJ.

(...)

5. Para acolher a pretensão recursal, indispensável a análise do contexto fático-probatório dos autos e dos termos do acordo homologado, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aferir o interesse recursal também demanda apreciação de fatos e provas. Além disso, incide a Súmula 126/STJ, uma vez que o TJDFT assentou que a criação da unidade de conservação "é medida que referenda a proteção constitucional ao Meio Ambiente Sustentável", mas a WS Empreendimentos e Consultoria Ltda. deixou de apresentar Recurso Extraordinário.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.955.480/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

Portanto, inafastáveis os óbices das Súmula 5 e 7/STJ.

2. As agravantes aduzem a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por ausência de identidade entre a tese do acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, em relação à decadência.

O Tribunal de origem estabeleceu não haver decadência no caso, tendo em vista a alegação de nulidade do acordo, aplicando-se o disposto no art. 169 do Código Civil. Confira-se (fls. 2419-2422, e-STJ):

Se o pleito for de anulação do negócio jurídico homologado e a causa de pedir for a existência de algum vício, então incidem os prazos decadenciais previstos nos art. 178 e 179 da lei civil.

Caso contrário, na hipótese de pedido de declaração de nulidade do acordo, deve prevalecer a regra contida no art. 169 do Código Civil, segundo a qual "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.".

Uma vez que a autora alega a nulidade (e não a anulabilidade) do acordo homologado pela sentença que pretende ver anulada, não há falar em decadência do direito autoral.

(...)

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

> Por tais motivos, entendo que restou comprovada a nulidade da transação homologada nos autos da execução n. 0005893-05.2010.8.24.0025.
>
> Desse modo, forçoso dar provimento ao apelo a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de declaração de nulidade do acordo e, por conseguinte, anular a sentença proferida nos autos da ação n. 0005893-05.2010.8.24.0025 e determinar a continuidade do feito executivo, inclusive com o retorno dos fiadores ao polo passivo da demanda.

Denota-se o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
>
> 1. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo e, portanto, não se submete aos prazos prescricionais, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil de 2002 (AgInt no REsp 1702805/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020).
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.881.267/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> **2. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Ou seja, não decai, não caduca.**
>
> 3. O art. 11 do Decerto nº 22.626/33 estipula que o contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, mormente quanto aos excessivos juros remuneratórios.
>
> 4. A Nota de Crédito Comercial objeto da demanda tem sua regulamentação prevista na Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a competência para a fixação dos juros a serem praticados. Na falta dessa estipulação, deve ser observada a limitação imposta na Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, como verificado.
>
> 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.964.227/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (grifa-se)

Diferentemente do alegado pelas agravantes, a tese jurídica firmada nos referidos precedentes é plenamente aplicável ao presente caso, visto que o aresto recorrido declarou a nulidade do acordo celebrado, e a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o negócio jurídico nulo não se convalesce pelo decurso do tempo.

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

No tocante à impossibilidade de invalidar o acordo sem desconstituir a sentença de homologação, conforme disposto na decisão agravada, o feito trata-se de uma Ação Anulatória, na qual a requerente, ora recorrida, apresenta como pedido principal que seja declarado "*nulo o acordo entabulado pelas partes em 26.07.2012 nos autos do processo n.º 0005893-05.2010.8.24.0025 que tramita perante a 2ª Vara Cível da presente Comarca, bem como a sentença que o homologou e todos os seus efeitos*" (fl. 49, e-STJ).

No ponto, o Tribunal de origem também está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Precedentes:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 568/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. O reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais relacionadas ao acordo homologado judicialmente encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. **Eventual alegação de vício nesse acordo deve ser suscitada por meio de ação anulatória, conforme entendimento reiterado desta Corte** (Súmula n. 568/STJ).
>
> (...)
>
> IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.646.190/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) (grifa-se)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, erro material ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que "o acordo homologado judicialmente perante a Justiça Federal, com participação do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, conferiu quitação ampla e irrevogável à Braskem S/A quanto a danos patrimoniais e extrapatrimoniais. **Eventual desconstituição desse acordo depende de ação anulatória**, sendo inadequada a via recursal eleita" (EDcl no AgInt no AREsp 2.426.831/AL, Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.711.273/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.) (grifa-se)

Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. A agravante alega ser indevida aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, em virtude da inexistência de fundamento autônomo inatacado, pois a perda do objeto do recurso adesivo não possui existência jurídica independente.

A tese arguida no reclamo é a ofensa aos arts. 292, II, e 997, §2º, III, do CPC, por não ter havido o julgamento da Apelação Adesiva.

A Corte local, após dar provimento à Apelação da recorrida, concluiu pela "*perda superveniente do objeto do recurso adesivo dos réus*" (fl. 2422).

Em que pese os recorrentes alegarem que não houve o julgamento da Apelação Adesiva, o acórdão recorrido expressamente asseverou a perda do objeto do recurso.

Observa-se, assim, que o recurso adesivo foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Ademais, caberia aos recorrentes apresentarem os fundamentos impugnando a inocorrência da perda do objeto do recurso adesivo, o que não ocorreu.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 238/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> (...)
>
> 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência de fundamentação.
>
> 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.078.524/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
>
> 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
>
> 2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.
>
> Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
>
> (...)
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.845.574/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59312197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:13
Código de Controle do Documento: be45773e-e313-4594-ba98-4bd309b93268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.222.902 / SC

Número Registro: 2025/0255054-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03038998220188240025 303899822018824025

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEAN FARM DO BRASIL
RECORRENTE : AMALIA TARCILA SPERAFICO
RECORRENTE : DILSO SPERAFICO
RECORRENTE : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
RECORRENTE : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
RECORRENTE : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
RECORRIDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
MARCELO VILLAS BOAS VELOSO - SP455703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEAN FARM DO BRASIL
AGRAVANTE : AMALIA TARCILA SPERAFICO
AGRAVANTE : DILSO SPERAFICO

Documento eletrônico VDA59620452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:29
Código de Controle do Documento: 66f151c2-938e-463f-83b9-ef2190edb941

AGRAVANTE : ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO
AGRAVANTE : LEVINO JOSÉ SPERAFICO
AGRAVANTE : SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
MARCELO VILLAS BOAS VELOSO - SP455703

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:29
Código de Controle do Documento: 66f151c2-938e-463f-83b9-ef2190edb941